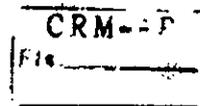




IOMM PARK LTDA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Ref.: Pregão Presencial nº 001/2019 - CRM-AP

Proc. Administrativo nº 005/2019

CRM-AP
Protocolo nº 513/2019
Em 03/05/19 às 15:30H
Tânia Maria Gomes de Souza Assistente Social CRM-AP nº 979

IOMM PARK LTDA., empresa prestadora de serviços de gerenciamento de estacionamentos, limpeza, asseio e conservação em geral, locação de mão de obra especializada e não especializada, recrutamento e seleção de pessoas, com sede a Travessa Perebebuí, nº 623, Sala 02 – Pedreira, CEP: 66.083-772, cidade Belém, Estado do Pará, CNPJ/MF 03.134.505/0001-37, Inscrição. Municipal 147.405-2, TEL:(91) 3236-0608, por intermédio de seu representante legal o Sr. **DERIVALDO AMORIM DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 448.556.992-68 e RG nº 404612 2ª VIA PC/AP, vem mui respeitosamente perante V. Sa., dentro do prazo legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Pregão Presencial nº 01/2019, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSO

A declaração de vencedor do certame ocorreu no dia 29/04/2019. A recorrente motivou a intenção de recurso na sessão pública do pregão, conforme registro em ata. Na mesma sessão, a recorrente foi intimada do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Considerando o feriado comemorativo ao Dia do Trabalho (01 de maio), o prazo para apresentação da peça recursal encerrar-se no dia 03 de maio do corrente ano, conforme estabelece o artigo 110, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Assim, tempestivo o recurso ora interposto.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, a serem executados nas dependências do Conselho Regional de Medicina do Amapá (CRM-AP).

Após a fase de lances, restou melhor colocada a empresa H FONSECA DE FARIAS EIRELI, desclassificada pela Pregoeira e Equipe de Apoio após constatação que a empresa apresentou documentos em desconformidade com o Edital do certame, em seu item 8.1, que trata da apresentação dos documentos de habilitação:

À CPE para Ciências Médicas em 03/05/19



IOMM PARK LTDA

8.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos respectivos originais.

Ao apresentar a documentação exigida para habilitação em cópias simples não autenticadas e desacompanhadas dos respectivos originais, a empresa desatendeu a critérios definidos no edital.

Agiu de maneira correta e firme a pregoeira ao inabilitar a empresa H FONSECA DE FARIAS EIRELI, partindo do princípio que sua decisão foi ancorada no que prescreve o edital do certame e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, dos quais destacamos o princípio do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é primordial, pois no edital do certame constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Com a desclassificação da proposta de melhor oferta a análise da documentação passou para a empresa J. CARLENA DA SILVA, empresa detentora da segunda melhor oferta, que no entender do pregoeiro e equipe de apoio estavam em conformidade com as prescrições do edital. Daí o inconformismo da recorrente, pois a suposta regularidade documental atestada pela pregoeira decorria mesmo com a empresa apresentando o balanço patrimonial de 2017 e não o referente ao ano de 2018, como exige o edital no subitem 8.1.3, alínea "b":

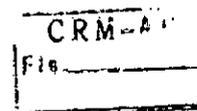
8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso)

Vai adiante o pregoeiro em seu julgamento citando o Código Civil que estabelece que para formalização e registro do livro diário na Junta Comercial o prazo é até o quarto mês do ano seguinte.



IOMM PARK LTDA



Sem delongas, o edital do pregão eletrônico 001/2019 é afirmativo "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2018)(...). Não cabe à pregoeira tomar decisões quanto à habilitação de empresas amparado em fundamentação diversa daquela estabelecida no edital do certame licitatório, devidamente aprovado pela autoridade competente, divulgado e durante o intervalo entre a data de divulgação e a abertura do certame não foi atacado. É a lei da licitação.

Como já citamos, o princípio do julgamento objetivo afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração para validar documentos apresentados em desconformidade com o que exige o edital.

Eis porque Senhora Pregoeira deve ser revista a decisão de declarar vencedora do pregão 01/2019 – CRM/AP a empresa J. CARLENA DA SILVA, como medida de justiça.

Diante da equivocada decisão quanto ao resultado do certame, a recorrente IOMM PARK LTDA. interpõe o presente recurso.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Antes de mais nada, a Recorrente pretende consignar o profundo respeito que guarda pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, os quais conduziram o presente certame sempre no sentido de ampliar o leque competitivo, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, entende a Recorrente que a ilustre pregoeira incorreu em equívoco ao julgar válida a proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida.

Importante relatar que a ilegalidade na declaração de vencedora do certame a empresa J CARLENA DA SILVA não consiste somente no fato de aceitar documento em condições contrárias aquelas estabelecidas no edital do certame licitatório, no caso em pauta, o balanço contábil. Análise mais detalhada da documentação e proposta de preços entregue à empresa recorrente permitiram visualizar mais elementos que reforçam o juízo de valor à respeito do erro da pregoeira na decisão referente ao pregão 01/2019.

O primeiro aspecto foi observado na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa J CARLENA DA SILVA, no submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS

4.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00	202,95
B	SESI OU SESC	1,50	15,22
C	SENAI OU SENAC	1,00	10,15
D	INCRA	0,20	2,03
E	Salário Educação	2,50	25,37
F	FGTS	8,00	81,18
G	Riscos Ambientais do Trabalho+FAP = RAT Ajustado	1,00	10,15
H	SEBRAE	0,60	6,09
	Total	34,80	353,13

IOMM PARK LTDA – Rua Magno de Araújo nº 190 Anexo A – Telegrafo Sem Fio – Belém/Pará – CEP: 66.113-055

CNPJ: 03.134.505/0001-37 / Inscrição Municipal: 147.405-2

E-mail: comercial@iommpark.com.br

Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

CRM-AP
FIA



IOMM PARK LTDA

Na proposta apresentada pela recorrida a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP utilizada para reajustar o Risco Ambiental do Trabalho – RAT da empresa e, assim, chegar ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT não foi comprovada. Veja-se que a recorrida apenas inclui em sua proposta de preços que seu RAT X FAP é 1,00% (um por cento).

No entanto, é impossível aceitar este tipo de procedimento. Ora, como que o Pregoeiro e as demais empresas licitantes poderão ter a certeza de que o RAT x FAP ajustado da empresa é somente este?

É necessário, portanto, apresentar alguma comprovação de que o RAT x FAP da empresa é de fato 1,00% (um por cento) e, desta feita, que o percentual utilizado está correto. Saliente-se que a mera juntada de uma GFIP se faria suficiente para a comprovação disto. Contudo, a recorrida não o fez.

Faz-se mister ressaltar, Ilustre Pregoeira, que na atual fase do certame, não é mais possível que a empresa recorrida apresente tal justificativa. Por ser uma informação que deveria constar de sua proposta, não se pode realizar qualquer diligência neste sentido, sob pena de malferir o § 3º do art. 43 e, assim, macular de ilegalidade todo o certame.

Expressamente, diz o referido dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

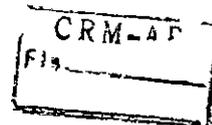
Os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) representam a contribuição da empresa, prevista no inciso II, art. 22 da Lei nº 8212/1991, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa (GILL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,50) a dois inteiros (2,0), aplicado sobre a alíquota RAT, obtendo-se o RAT ajustado.

Caso a empresa tenha utilizado um percentual equivocado esse percentual refletirá em toda a formação dos preços.



IOMM PARK LTDA



A planilha de custos e formação de preços utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra tem por base a legislação trabalhista, tributária e previdenciária, além do disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho e tem natureza instrumental como ferramenta de apoio para composição dos custos estimados de contratações e se constrói à partir da conexão entre módulos interdependentes. Se há omissão e/ou erro de algum módulo ou submódulo resta prejudicado todo o contexto.

Nesse caso, a formação de preços da empresa recorrida fica prejudicada em função da não comprovação de forma efetiva do percentual utilizado para o RAT x FAP ajustado que compõem o submódulo 4.1 da planilha de custos e formação de preços.

É importante que essa Comissão de Licitação seja diligente no sentido de averiguar a exequibilidade da proposta apresentada, como forma de evitar prejuízos futuros, principalmente pelo fato de no caso em comento restar indene de dúvida que os preços ofertados pela licitante declarada vencedora nos módulos 5 da planilha de preços está totalmente em desacordo com a legislação vigente, pois ao realizar o cálculo dos tributos que serão pagos no posto não considera o valor total do posto, o que constitui o principal parâmetro para a aferição de uma possível inexecutabilidade.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Nesse sentido, posiciona-se NIEBUHR:

"A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem

CRM-AP

IOMM

PARK

IOMM PARK LTDA

preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.
(Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

A inexecutabilidade no presente caso está perfeitamente configurada, posto que o valor apresentado pela licitante declarada vencedora não evidenciam a possibilidade do cumprimento da proposta.

Segundo entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta, "A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível.

Inegável, pois, a necessidade de desclassificar a licitante declarada vencedora, posto que manifestamente inexequível a proposta apresentada."

Outro aspecto que merece destaque e a devida atenção da pregoeira e equipe de apoio é a declaração apresentada pela empresa de que usufrui da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ao
Conselho Regional de Medicina do Estado Amapá

A empresa **J CARLENA DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ N.º 09.295.682/0001-81, estabelecida na Travessa Municipalista, n.º 390, Buritizal, por intermédio do seu representante legal o Sr. **JOSÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA**, portador da Cédula de Identidade n.º 116.952 AP e CPF n.º 179.791.452-91, **DECLARA** que é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, cujo termos declaro conhecer na íntegra, e está apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no certame em epígrafe.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2019.

José Luiz da Silva Ferreira
CPF: 179.791.452-91
Diretor-Presidente

José Luiz da Silva Ferreira (Diretor-Presidente)

CPF n.º 179.791.452-91

Causa espécie essa declaração em função dos atestados apresentados pela empresa para fins de comprovação da capacitação técnica, que se referem a prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem e manutenção predial para a Amapá Previdência – AMPREV, desde 2015 e outro que comprova a prestação de serviços de

IOMM PARK LTDA – Rua Magno de Araújo nº 190 Anexo A – Telegrafo Sem Fio – Belém/Pará – CEP: 66.113-055

CNPJ: 03.134.505/0001-37 / Inscrição Municipal: 147.405-2

E-mail: comercial@iommpark.com.br

Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608



IOMM PARK LTDA



limpeza, conservação, copeiragem e jardinagem para a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Amapá, pelo período de 120 dias.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A pedido da parte interessada, atestamos para os devidos fins que a empresa **J. CARLENA DA SILVA - ME**, situada na Travessa Municipalista, nº 390, Buritizal, em Macapá, estado do Amapá, Fones: (96) 99987-0217, inscrita no CNPJ 09.295.682/0001-81, presta serviço a Amapá Previdência - AMPREV, contrato nº 08/2016 - AMPREV, de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem e Manutenção Predial, desde 01 de Julho de 2015 até a presente data, com quantitativo de 17 (dezasete) funcionários, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

Macapá-AP, 01 de Novembro de 2017.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A pedido da parte interessada, ATESTAMOS para os devidos fins que a empresa **J CARLENA DA SILVA**, situada na Travessa Municipalista, n.º 390, Buritizal, em Macapá, estado do Amapá, Fones: (96) 3242-5136 / 9967-0217, inscrita no CNPJ n.º 09.295682/0001-81, prestou serviço à Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE/AP, contrato n.º 001/2015-SETE, de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação compreendendo Mão-de-obra, Copeiragem e Jardineiro com materiais de limpeza e higiene, equipamentos e máquinas necessárias para a execução dos serviços, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com efetivo de 20 (vinte) funcionários, sendo 08 (oito) Recepcionistas, 09 (nove) Auxiliares de Limpeza, 02 (dois) Copeiras e 01 (um) Jardineiro, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

Macapá-AP, 18 de Janeiro de 2018.

O art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 veda, em seu inciso XII, o recolhimento dos impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que realize cessão ou locação de mão de obra. O Comitê Gestor do Simples Nacional define cessão de mão de obra como sendo a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma da contratação (resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009), portanto, o objeto dos contratos que deram origem aos atestados apresentados pela empresa J CARLENA DA SILVA ME se enquadram nessa definição. Consoante a isto, a empresa teria que ter abdicado da condição de micro-empresa ou empresa de pequeno porte desde a assunção do contrato com a AMPREV,

IOMM PARK LTDA - Rua Magno de Araújo nº 190 Anexo A - Telegrafo Sem Fio - Belém/Pará - CEP: 66.113-055

CNPJ: 03.134.505/0001-37 / Inscrição Municipal: 147.405-2

E-mail: comercial@iommpark.com.br

Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608



IOMM PARK LTDA

que ocorreu em 2015. O que não o fez, permanecendo na condição de micro-empresa ou empresa de pequeno porte de maneira ilegal.

É fato que a empresa não se utilizou da condição de ME ou EPP para auferir alguma vantagem no certame licitatório em comento, porém, a partir do momento em que firmou o primeiro contrato para prestação de serviços com cessão e/ou locação de mão de obra teria que solicitar o seu desenquadramento da condição de optante pelo regime diferenciado do Simples Nacional, devendo de imediato, após a assunção do contrato ter comunicado ao órgão fazendário competente a situação aqui relatada. Não caberia mais a empresa se declarar optante pelo SIMPLES NACIONAL

O confronto entre os documentos apresentados para fins de comprovação da capacidade técnica com a declaração de empresa optante pelo regime diferenciado do Simples Nacional deveria ser realizado pela pregoeira com atenção diferenciado por se tratar de situações que implicam ofensa às disposições contidas na LC 123/2006.

Ao aceitar o balanço contábil apresentado em desacordo com o previsto no edital do certame, a pregoeira fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital é claro e vincula todos os licitantes. É a Lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento de cláusula constante no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

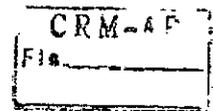
Cumprir destacar que a recorrida juntou documento diferente do que exigia o edital, que EXIGE com precisão o ano do balanço contábil que deveria ser apresentado para fins de habilitação. A apresentação do balanço contábil referente ao ano de 2017 não pode ser considerado para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.



IOMM PARK LTDA



Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválida e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

No caso em comento, verifica-se indubitavelmente o total e incontestado desatendimento às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Neste diapasão, o que se acentua, além da obrigatoriedade de observância à legalidade, é que à Administração não é lícito ser condescendente com afrontas à legislação e/ou edital, sob pena de enfraquecer uma de suas razões de ser que é executar aquilo que o legislador como representante da sociedade conferiu força de lei. Ademais, ser condescendente com a licitante J. CARLENA DA SILVA ME e deixar de desclassificá-la ante ao desatendimento ao edital é dar tratamento diferenciado para esta licitante em detrimento de outra, o que fere os princípios correlatos da isonomia e da ampla competitividade, prescritos em lei.

O TRF-1ª Região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

[...] "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as

IOMM PARK LTDA - Rua Magno de Araújo nº 190 Anexo A - Telegrafo Sem Fio - Belém/Pará - CEP: 66.113-055

CNPJ: 03.134.505/0001-37 / Inscrição Municipal: 147.405-2

E-mail: comercial@iommpark.com.br

Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608



IOMM PARK LTDA

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF-1ª Região, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

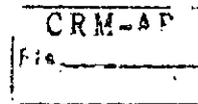
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o



IOMM PARK LTDA



documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento



IOMM PARK LTDA

Isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que a decisão da Pregoeira, declarando vencedora a empresa J. CARLENA DA SILVA ME para o pregão 001/2019 CRM/AP foi uma decisão equivocada, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica a empresa que atende plenamente às especificações do Edital, sendo que a forma de reestabelecer o julgamento de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, é a desclassificação tácita daquela proposta, passando o arremate para a proposta posterior, que, conforme relatado em ata atende plenamente TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido a Autoridade Superior competente para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém, 03 de Maio de 2018.


IOMM PARK LTDA
DERIVALDO AMORIM DOS SANTOS
Gerente Executivo